

MENSAGEM N° 046/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento pelas Concessionárias de Serviços Públicos, de datas opcionais para vencimento de débitos e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 1999.



Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento pelas Concessionárias de Serviços Públicos, de datas opcionais para vencimento de débitos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-DÔNIA, decreta:

Art. 1° - As Concessionárias de Serviços Públicos, de direito público e privado do Estado de Rondônia, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, 10 (dez) datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Parágrafo único - As datas deverão ser distribuídas mensalmente de forma proporcional entre o início, meio e fim do mês em curso.

Art. 2° - A operacionalização do disposto no artigo anterior obedecerá o seguinte:

 I - a Concessionária informará ao consumidor ou usuário, junto com a primeira fatura, boleto ou equivalente emitido após esta Lei, dez datas opcionais para o vencimento do respectivo débito;

II - o consumidor, usuário ou seu representante deverá comparecer a Concessionária para indicar qual a data da sua preferência, que deverá vigorar a partir da próxima fatura, boleto ou equivalente;

III - a Concessionária fornecerá ao consumidor ou usuário comprovante da sua opção.

Art. 3° - A opção do consumidor ou usuário só poderá ser alterada mediante requerimento, decorridos 6 (seis) meses da escolha anterior.

Art. 4° - A não observância pela Concessionária da data indicada pelo consumidor ou usuário para o vencimento do respectivo débito, impede a cobrança de multa, juros, correção monetária ou qualquer outra penalidade com base em data diferente.



## ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ção.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publica-

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLS TIVA, 25 de junho de 1999.